



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600147-09.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Propaganda eleitoral. Alegação de informação sabidamente inverídica. Criação do Programa Pé-de-meia. Participação comprovada do representado na idealização do projeto. Ausência de invidade flagrante. Liberdade de expressão. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame



1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação “A Força do Trabalho” contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, referente à propaganda eleitoral exibida por Rafael de Góes Brito, que se intitulava criador do Programa Pé-de-meia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a afirmação de Rafael de Góes Brito de ser criador do Programa Pé-de-meia, veiculada em propaganda eleitoral, constitui fato sabidamente inverídico, justificando a concessão de direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. Para caracterizar uma afirmação como sabidamente inverídica, deve haver uma inverdade flagrante, não sujeita a controvérsias, o que não se verifica neste caso.

4. O representado comprovou sua participação na idealização do programa, por meio de provocação formal ao Ministério da Educação e sua atuação na equipe técnica da transição de governo, o que descaracteriza a existência de desinformação ou inverdade flagrante.

5. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que o direito de resposta não se aplica a fatos que não sejam flagrante e sabidamente inverídicos, preservando o direito à liberdade de expressão e crítica no processo eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “A veiculação de informações que, embora controvertidas, não configuram inverdades flagrantes, não enseja o direito de resposta, em respeito à liberdade de expressão e ao debate político no processo eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601496-40.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 27.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em face da sentença id. 10189545, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO e da COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.
2. Entendeu o douto julgador que *“a informação publicizada nas inserções, no que pertine a esse Programa não consiste em fato sabidamente inverídico, ora sabido que a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão por quê cada participação incorpora o todo em sua criação.”*
3. Alega o recorrente que RAFAEL BRITO, no dia 31/08/2024, exibiu inserções na televisão contendo informação sabidamente inverídica, consistente na sua apresentação como autor do Programa Pé-de-meia.
4. Aduz que, em verdade, a autoria seria do Governo Federal (Medida Provisória nº 1.198, convertida na Lei nº 14.818/2024).
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10189557, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10191195, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A respeito do direito de resposta, prevê o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao regulamentar o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado



o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

10. No presente caso, verifica-se que as inserções apontadas como irregulares apresentam o seguinte conteúdo:

“Rafael, o secretário da educação que criou o Cartão Escola 10 e as Creches Cria. O secretário que garantiu crédito para moradores das grotas, atraiu grandes empresas, conquistou nosso primeiro voo internacional. O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa Pé-de-meia. Um dos melhores Deputados do Brasil, um dos melhores Secretários de Alagoas. Rafael é Maceió levada a sério.”

11. O cerne da controvérsia reside em aferir se os fatos reportados na exordial são sabidamente inverídicos e capazes de violar a esfera jurídica do recorrente, de modo a ensejar a veiculação de direito de resposta, conforme previsto no art. 58 e seguintes da Lei n.º 9.504/97.
12. É firme no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento no sentido de “*a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp. 3675-16/DF - j. 26.10.2010 – PSESS).
13. Ocorre que, analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou nos autos ter formalizado provocação ao Ministério da Educação, em março de 2023, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional que cria programa nacional de combate à evasão escolar (id. 10189529), bem como ter feito parte da equipe técnica da educação no grupo de transição do Governo Lula (id. 10189527, às fls. 05).
14. Embora não seja possível asseverar categoricamente que a Indicação nº 208/2023 foi o pontapé inicial para a implementação do Programa Pé-de-Meia, também não se faz possível conclusão



filme em sentido inverso.

15. Nesse contexto, foi preciso o julgador ao consignar na sentença combatida que:

“após análise mais minudente do que se discute com o confronto dos argumentos e documentos comprobatórios, entendo ter ficado caracterizada não tão somente a participação do representado, o que já o posicionaria como inserto na equipe de criação do programa epigrafado, mas também a idealização do Projeto, documento constante no ID 122457537.”

16. Vale mencionar que a conclusão aqui apresentada encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem exemplificada pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a propaganda eleitoral em inserções na rádio, em que se veiculam fatos inverídicos e descontextualizados, em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade impugnada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos que extrapole o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. Sobre este último aspecto, **o entendimento desta Corte é de que “fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano” (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.), o que não se aplica ao caso dos autos.** 3. Embora a propaganda faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva durante declaração em ato partidário ocorrido em Serra Talhada/PE, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, de modo que não resultou caracterizada, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. Liminar indeferida referendada. (TSE - Rp: 06014964020226000000 BRASÍLIA - DF 060149640, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

17. Por fim, vale mencionar que esta Corte proferiu, à unanimidade de votos, recente



julgado, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600155-83.2024.6.02.0054, da relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, considerando não ser a propaganda com igual teor à dos presentes autos justificadora da concessão de direito de resposta.

18. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais referidos, não merece reparo a sentença que julgou improcedente a pretensão de veiculação de direito de resposta.
19. Ante todo o exposto, bem como na linha do parecer ministerial e de recente precedente desta Corte, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem.
20. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

